



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.723 - ES (2012/0061539-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES
INTERES. : GILENO MOREIRA VALES
INTERES. : URB SERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da *causa petendi*, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.723 - ES (2012/0061539-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS/ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS/ES, suscitado, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que GILENO MOREIRA VALES move contra URB SERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA. objetivando reparação cível por acidente que sofreu e que teria sido causado por ato culposos desta.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, a quem foi originalmente distribuído o feito, declinou da competência para seu processamento e julgamento sob a alegação de que compete à Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional, processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação laborativa (e-STJ fls. 152/153).

Recebendo os autos, o Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, por sua vez, suscitou o presente conflito nos seguintes termos:

"(...) Com a devida vênia da ilustre Colega que prolatou a decisão de fls. 132/133, mas esta Justiça Especializada não detém competência para julgar a presente querela.

Ora, analisando-se os fatos elencados na petição de ingresso, os quais servem para embasar o pedido de pagamento de indenização por danos material e moral, pode-se constatar, até com certa facilidade, que o autor vindica direitos que não são oriundos de qualquer relação de trabalho, mas sim advindos da responsabilidade civil da ré, que jamais foi sua empregadora. É evidente, salvo melhor juízo, que ao buscar indenização pelo evento danosos em face daquele que não era seu empregador, como no caso em comento, o autor descartou qualquer ação oriunda da relação de trabalho, não atraindo, portanto, a competência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Dessa forma, o presente litígio não versa sobre pleito decorrente da relação de trabalho, posto que a ré não detém a qualidade de empregadora do autor, conforme esclarecido na Ata de fls. 142, razão pela qual incompetente é esta Especializada para apreciar e julgar a lide. Por tais motivos, suscito o conflito negativo de competência" (e-STJ fls. 2/3).

Em parecer acostado às fls. 186/192 (e-STJ), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente conflito e pela declaração da competência do Juízo da Vara do Trabalho de São Mateus/ES (o suscitante).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.723 - ES (2012/0061539-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A controvérsia cinge-se em definir o juízo competente para apreciar ação indenizatória promovida por vítima de acidente ocorrido durante sua jornada de trabalho em desfavor de empresa com a qual não guarda nenhuma relação trabalhista, mas que seria empregadora de terceiro, esse, sim, apontado como o real causador do dano.

Em sua petição inicial, o autor da demanda - cuja competência para julgamento ora se discute - emprestou aos fatos que embasariam sua pretensão a seguinte narrativa:

"(...) O autor é empregado da empresa Plantão Serviços de Vigilância, onde na época do acidente mantinha contrato de prestação de serviços para o Governo do Estado do Espírito Santo.

No dia 06/06/2007, às 19h 08min, o autor ao iniciar a jornada foi abruptamente acometido de grave acidente do trabalho por culpa da empresa ré. O motivo do acidente decorreu que um empregado da empresa ré abriu o portão da escola, levantou o trilho superior do portão para entrar com a máquina pá carregadeira e uma basculante para colher os lixos e entulhos aglomerados no pátio da escola.

Quando os empregados da empresa ré estavam realizando as operações de limpeza na escola, deixaram o portão aberto com o trilho superior levantado e não avisaram que o trilho superior do portão estava suspenso.

Então o autor ao iniciar a sua jornada de trabalho às 19:00, como de rotina, foi fechar o portão neste horário, e não tendo sido avisado e nem percebido que o trilho superior estava suspenso, foi puxar o portão para fechá-lo, foi quando o portão caiu sobre o mesmo, causando-lhe fraturas no fêmur direito, tendo realizado duas cirurgias, com fraturas consolidadas apresentando seqüelas de encurtamento de membro inferior direito em um centímetro e permanece claudicação, ou seja, insuficiência de circulação arterial nos membros inferiores.

Na cirurgia realizada foi colocado duas placas de platina com 22 parafusos, tendo ainda ocorrido o encurtamento da perna direita em um centímetro, o que causou a diminuição da capacidade laborativa, esportiva, bem como fragilidade ao andar e limitações em subir escadas, ficando com cicatrizes na perna direita, causando dano estético.

Que o portão à época media em 7 metros de comprimento por 2,5 metros de altura, pesando em média 400 kg.

Percebe que a culpa da empresa ré por seus empregados resta caracterizada, tendo em vista que expôs a risco qualquer cidadão que por ali estivesse, pois abriu um portão de ferro pesado, tendo destravado o trilho superior para a máquina e o caminhão entrar para realizar a limpeza interno no pátio da escola, e não retornou para travar o trilho superior e fechar o portão, ou, pelo menos, avisar que o trilho superior estava suspenso, afim de que todos que passassem naquele local pudessem ser avisados do risco, o que não ocorreu" (e-STJ fls. 4/5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no julgamento de casos análogos ao que ora se afigura, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na exordial.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF.

1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes.

2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina."

(CC 103.937/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009 - grifou-se).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA IMPERÍCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CONTRATUAL DO VÍNCULO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de perdas e danos por suposta imperícia verificada nos serviços prestados pelo então patrono do autor em anterior ação de indenização por acidente de trabalho.

2. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide, não se verificando, na espécie, discussão sobre vínculo empregatício ou recebimento de verbas trabalhistas, do que decorre a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda.

Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado."

(CC 70.077/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/9/2007, DJ 24/9/2007 - grifou-se).

Uma análise menos acurada da jurisprudência da Corte poderia levar o intérprete à equivocada conclusão de que toda e qualquer pretensão reparatória que decorresse de acidente havido no ambiente de trabalho estaria afeta à competência da Justiça especializada (trabalhista).

Foi justamente isso que, por exemplo e com a devida vênia, ensejou a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposta no parecer ministerial no caso em espécie

A partir da narrativa fática dada pelo autor, o Ministério Público Federal posicionou-se a favor do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, fundando tal conclusão na iterativa e já mencionada orientação do Superior Tribunal de Justiça de que causa de pedir e pedido revelam a competência para processar e julgar a demanda.

Tal equívoco interpretativo resulta de se considerar para a definição da competência apenas a causa de pedir mediata (ou remota) da presente ação, quando, em verdade, deve-se ponderar para tanto, também e especialmente, sua causa de pedir imediata (ou próxima).

A propósito, faz-se oportuno rememorar lição de Vicente Greco Filho, que bem delimita a distinção entre esses dois elementos constitutivos da *causa petendi*:

"A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos, tanto os fatos descritivos da relação jurídica quanto o fato contrário do réu e que justifica o interesse processual." (Direito Processual Civil Brasileiro, 23ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 116)

Na hipótese vertente, apesar de a dinâmica fática narrada na inicial indicar como causa de pedir mediata (remota) a ocorrência de acidente laboral (já que sofrido durante a jornada de trabalho do autor, em seu ambiente de trabalho e durante o desempenho de suas atribuições), a causa de pedir imediata revela a natureza cível e não trabalhista da relação jurídico-litigiosa objeto da presente ação, o que se evidencia sobremaneira por dois motivos: (i) pelo fato de a pretensão autoral ser dirigida contra a empresa URB SERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA., com a qual o autor não possui nenhuma relação profissional, e (ii) por estar o pedido indenizatório fundado apenas nas disposições legais insertas nos arts. 186, 927 e 950, todos do Código Civil.

Não se depreende, da minuciosa leitura da exordial, nenhuma indicação de que a pretensão autoral poderia se voltar contra sua empregadora. Não faz o autor nenhuma referência à legislação trabalhista.

Pode-se dizer, assim, que a causa de pedir da ação em tela não se vincula sequer remotamente à relação de trabalho havida entre o autor e sua empregadora. Diz respeito única e exclusivamente à responsabilidade civil de terceiro por ato ilícito culposo praticado por seus prepostos, o que estaria a justificar a obrigação de indenizar o autor pelos danos materiais e morais por ele supostamente suportados.

Forçoso concluir, dessa maneira, que compete à Justiça Comum cível (estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou Federal, a depender do caso concreto) processar e julgar ações indenizatórias promovidas em decorrência de fatos que, em tese, configurem acidente de trabalho, sempre que a causa de pedir imediata (próxima) estiver assentada fora do âmbito da legislação trabalhista, e que figure no polo passivo da demanda terceiro estranho à relação laboral existente entre o autor e seu eventual empregador.

Em outras palavras, fundada a ação no dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor e figurando no polo passivo da referida demanda parte que com o autor não possua relação trabalhista, será da Justiça Comum e não da Justiça especializada a competência para processá-la e julgá-la.

Tal orientação é a que melhor atende o disposto no art. 114 da Constituição Federal e que, ademais, se mantém em perfeita sintonia com a inteligência do enunciado sumular vinculante nº 22/STF:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04."

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0061539-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 121.723 / ES

Números Origem: 1373003420115170191 47100033233

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES
INTERES. : GILENO MOREIRA VALES
INTERES. : URB SERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.